

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO)
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ - RJ.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro. Reuniram-se os Senhores Vereadores para a 31ª Sessão Extraordinária do 1º Período. Procedida à chamada nominal responderam presentes os seguintes Vereadores: Vicente Cicarino Rocha- Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho (Toni) – Vice-Presidente; Nisan César dos Reis Santos – 1º Secretário; Luis Roberto de Jesus (Beto da Reta) – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro (Kifer); Jorge Luis da Silva Rocha; Lenilson Paes Rangel; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Silas Cabral. Havendo nº legal Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e não havendo expedientes, passou a **Ordem do Dia**, determinando ao 1º Secretário para proceder a leitura dos documentos constantes de pauta.

1ª Discussão da Lei nº 2.928/11 – Projeto de lei que dá nome oficial a logradouro Público e dá outras providências. Submetida a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho**: Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.928/11** – Projeto de lei que dá nome oficial a logradouro Público e dá outras providências. Art. 1º - O logradouro público conhecido como Rua Cinquenta e sete, iniciando na estrada do Teixeira e finalizando na Estrada do Teixeira e finalizando na Estrada Maria Figueira Costa, no Bairro do Engenho, passa a denominar-se oficialmente. Rua Luiz Fernando Medeiros Santos. (Fernandinho da Carvalheira). Art. 2º - A Secretaria de Urbanismo da Municipalidade terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para Omar as providências necessárias quanto a confecção e instalação de placas denominativas no referido logradouro.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Sala das Sessões, 2011. Autor: Nisan César dos Reis Santos – Vereador. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.929/11 -** Altera o Art. 1º da lei nº 2.474, de 19/04/2005 (Disciplina, Procedimentos dos Cartórios de Notas, Registros Imobiliários e de Títulos e Documentos, Estabelecidos neste Município). Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.929/11 –** Altera o Art. 1º da Lei nº 2.474, de 19/04/2005 (Disciplina, Procedimentos dos Cartórios de Notas, Registros Imobiliários e de Títulos e Documentos, Estabelecidos neste Município). O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte lei: **Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 2.474, de 19/04/2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Artigo 1º** - Torna-se obrigatório, por parte dos cartórios de Notas, Registros Imobiliários e de Títulos e Documentos, em atividade neste Município, o envio à prefeitura municipal e a Câmara Municipal de Itaguaí, até o dia 15 de cada mês, de relação circunstanciada dos atos de compra e venda praticados e/ou registrados em suas serventias, envolvendo imóveis”. **Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. Autoria Verº Vicente Cicarino Rocha. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.930-/11 –** Revoga a Lei nº 2.216, de 19/03/2002, e dá outras providências. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.930/11 –** Revoga a Lei nº 2.216, de 19/03/2002, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica revogada a lei Municipal nº 2.216, de 19/03/2002, que renomeou a Rua denominada São Francisco para Rua

Maria de Fátima Castro e Silva, retornando para o nome original: Rua São Francisco. Art. 2º- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de urbanismo, terá o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias, para a confecção e colocação das placas denominativas, e oficiar aos órgãos federal, estadual e Municipal, para atualização cadastral. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. Autoria Verº Vicente Cicarino Rocha. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.931-/11** – Estabelece procedimentos, medidas de prevenção e combate ao bullying além de proibir a prática do trote violento. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.931/11** – Estabelece procedimentos, medidas de prevenção e combate ao bullying além de proibir a prática do trote violento. A Câmara Municipal de Itaguaí decreta: **Art. 1º** - Fica criado o Programa Itaguaí sem Bullying. Uma ação multidisciplinar de Prevenção e Combate ao bullying, de participação comunitária, nas Escolas da Rede Municipal de Educação. **Parágrafo Único** – Entende-se por bullying as atitudes de violência física ou psicológica – intencionais e repetitivo, presencial ou virtual, manifestado por um indivíduo, ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. **Art. 2º** - A violência física ou psicológica evidencia-se em atos de intimidação, humilhação e discriminação, como: **I**- insultos pessoais; **II** – comentários pejorativos; **III**- ataques físicos; **IV** – grafitagens ou equivalentes depreciativas; **V** – expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes; **VI**- isolamento social; **VII**- ameaças; **VIII**- submissão, pela forma ou em condições humilhante; **IX**- destruição proposital de bens alheios; **X**- utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao cyberbullying. **Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, a prática do bullying classifica-se em: **I**- Agressão Física; **II**- Exclusão Social; **III**- Agressão Psicológica; **IV**- Agressão Sexual. **Art. 4º** - São objetivos do

programa de que trata esta Lei: **I** – Organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade com pessoas físicas ou entidades assistenciais ou filantrópicas; **II**- evitar – tanto quanto possível – a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como por exemplo: os “Círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento; **III**- prevenir e combater a prática de bullying nas escolas; **IV**- capacitar docentes e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de bullying; **V**- incluir, no projeto político – pedagógico da escola, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying; **VI**- observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying; **VII**- desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying; **VIII**- valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora de auto-estima dos estudantes; **IX** – integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações de combate ao bullying; **X**- realizar palestras, debates e reflexões a respeito do bullying, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola; **XI**- promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e respeito mútuo; **XII**- propor dinâmicas de integração entre alunos e professores; **XIII**- estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar; **XIV**- orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying; **XV**- auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas a prática do bullying, de modo a conscientizá-los das conseqüências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares; **XVI**- envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; **XVII**- disponibilizar informações na rede mundial de computadores para prevenir e combater o bullying, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do cyberbullying. **Art. 5º** - Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa que se trata esta Lei. **Art. 6º** - Fica autorizada a criação do grupo de estudos, para a produção,

conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do bullying na escola, como apoio e a Coordenação dos Órgãos de Direção da Educação do Município.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de bullying. **Art.8º** -

Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, cada escola criará ou treinará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando se os princípios da justiça restaurativa. **Parágrafo**

Único – As instituições a que se refere esta lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de bullying e adotar os procedimentos necessários especificados pela Secretaria Municipal de Educação. **Art. 9º** - E vedada à aplicação de trote em calouros de Escolas da Rede Municipal de Educação, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco a saúde ou integridade física dos alunos. **Parágrafo Único** - Deverão ser estimuladas e

incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário. **Art. 10** - O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da Direção da Escola em relação a ocorrência do bullying. **Art. 11** – As despesas

decorrentes desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **Art. 12** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação. **Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2011. Autor: Nisan César dos Reis Santos. Submetida à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 30/06/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. Nada mais havendo para constar, o **Sr. Presidente** encerrou a presente Sessão, marcando a outra logo a seguir. Eu Kátia que a redigi e nós Marcelo e Kátia que a digitamos.

